TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004885-64.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Olga Regina Martani Debenedetti

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Rejeito a impugnação à Gratuidade da Justiça, porquanto os documentos de págs. 245/246, assim como a pendência de cobrança(s) contra a autora conforme págs. 238/239, constitui panorama probatório suficiente para confirmar a hipossuficiência financeira.

Rejeito a alegação de incompetência do juizado especial cível, porquanto não há necessidade de perícia para a solução da presente lide, que diz com a interpretação das cláusulas contratuais à luz da legislação vigente.

Ingresso no mérito.

Ação em que, com emenda às págs. 35/42, a autora pede, contra a operadora do plano de saúde, a anulação de cláusula abusiva de carência, e a condenação da ré nas seguintes obrigações (a) de fazer: realização dos exames 'core biópsia', ressonância, cintilografia óssea, imunohistoquimica, ultrassom do abdomen total, e demais prestações necessárias ao atendimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

integral da doença que acomete a autora, inclusive cirurgia (b) de pagar: ressarcimento em dobro dos R\$ 510,00 que desembolsou com exames que foram injustamente negados pela ré (c) de pagar: indenização por danos morais.

Os documentos de págs. 43/46 (com destaque para o de pág. 45) e 231, posteriormente reforçados pelos de págs. 247/249 e 251/256, comprovando estes últimos o diagnóstico de câncer mamário invasivo e metástese óssea, comprovam a existência de emergência no presente caso, nos termos do art. 35-C, inciso I da Lei nº 9.656/98: "É obrigatória a cobertura de atendimento nos casos ... de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente".

Tendo em vista o previsto pela disposição acima transcrita, forçoso rejeitar qualquer cláusula que contrarie o direito por ela assegurado.

Nesse sentido, a Súm. 103 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98".

No mais, deve a ré cobrir demais procedimentos, medicações e prestações necessárias ao tratamento da doença que acomete a autora.

Com efeito, o STJ, em linhas gerais, considera "abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano" (AgRg no AgRg no AREsp 90117/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4°T, j. 10/09/2013; AgRg no AREsp 7479/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4°T, j. 27/08/2013; AgRg no AREsp 158625/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3°T, j. 20/08/2013; AgRg no AREsp 8057/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3°T, j. 06/08/2013; AgRg no AREsp 334093/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3°T, j. 25/06/2013; AgRg no REsp 1242971/PB,Rel. Min. MARCO BUZZI, 4°T, j.

25/06/2013; REsp 1364775/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3^aT, j. 20/06/2013; AgRg no AREsp 121036/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4^aT, j. 05/03/2013; AgRg no AREsp 79643/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3^aT, j. 02/10/2012).

O pedido contraposto, por certo, deve ser rejeitado, vez que incompatível com as asserções acima.

Prosseguindo, os R\$ 510,00 desembolsados pela autora com exames que deveriam, pelas razões já expostas, sido suportados pela ré, haverão de ser restituídos, pois constituem danos materiais decorrentes do ilícito.

A restituição, porém, deve ocorrer na forma simples, e não em dobro, porquanto não comprovada a má-fé (art. 42, § único, do CDC, e Súmula 159 do STF), que de fato inexistiu na espécie.

Os danos morais estão comprovados. A injusta recusa de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1385554/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 08/10/2013; EDcl no AREsp 353411/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 28/10/2013; AgRg no AREsp 158625/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013; AgRg no REsp 1256195/RS, Rel.Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013; AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1138643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 22/04/2013; AgRg no REsp 1299069/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013; AgRg no AREsp 79643/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012; AgRg no Ag 1215680/MA, Rel. Ministra MARIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012; AgRg no AREsp 7386/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

Em determinados casos essa assertiva pode até ser contemporizada, mas não aqui. A autora precisava dos exames para confirmar ou descartar uma hipótese diagnóstica séria, num momento delicado e de urgência. A recusa trouxe um transtorno muito particular em ocasião de vulnerabilidade. Houve ainda violação a padrões de boa-fé objetiva. Tudo isso levado em conta, entendo que a indenização deve ser fixada no patamar de R\$ 3.000,00, para o que considero, por outro lado, com o propósito de reduzir a indenização, o fato de que o cumprimento da liminar minorou os sofrimentos da autora.

Rejeitado o pedido contraposto, e rejeitada a impugnação à Gratuidade da Justiça oposta pela ré, julgo parcialmente procedente a ação movida por Olga Regina Martani Debentti contra Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico para (a) declarar abusiva cláusula contratual que permitisse à ré negar cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que estivesse em curso período de carência superior ao prazo de 24 horas (b) confirmada a liminar, condenar a ré na obrigação de fornecer os exames, procedimentos, medicações e demais prestações necessárias ao tratamento da doença que acomete a autora (c) condenar a ré a ressarcir à autora R\$ 510,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 23.05.2018 (fl. 13) e juros de 1% ao mês desde a citação (c) condenar a ré a pagar à autora R\$ 3.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Em relação as prestações de fazer indicadas no item 'b' acima, antecipo a tutela em sentença, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, de modo que eventual recurso não terá efeito suspensivo. Em caso de descumprimento, a multa diária será de R\$ 500,00, tal como a que constou na liminar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 03 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA